

ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Gabinete do Deputado Eduardo Brito”

**REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO Nº 2.691, 2023**

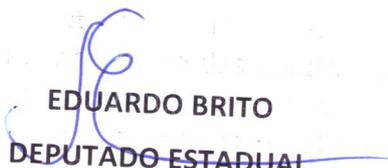
Egrégio Plenário,

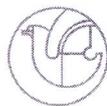
**REQUEIRO**, nos termos do inciso I, do art. 111, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), que seja encaminhado ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, **Sr. João Azevedo Lins Filho**, minuta de PROJETO DE LEI (em anexo) que dispõe sobre a criação da Secretaria de Estado dos Povos Originários da Paraíba (SEPO/PB), que tem por missão planejar, coordenar e articular a execução de políticas públicas de interesse dos povos indígenas, em consonância com as diretrizes dos órgãos federais, voltadas à promoção, proteção e defesa dos povos originários.

A criação desta Secretaria em âmbito estadual reforça o respeito aos povos originários, permitindo o alinhamento das políticas públicas do Estado com as instituições do Governo Federal que atuam junto às comunidades indígenas de todo o Brasil, auxiliando neste importante processo de reparação histórica.

**REQUEIRO**, ainda, que desta Indicação dê-se ciência ao Cacique Geral do Povo Potiguara da Paraíba, **Sr. Sandro Gomes Barbosa**, em seu endereço funcional.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2023.

  
**EDUARDO BRITO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Gabinete do Deputado Eduardo Brito”

**PROJETO DE LEI Nº       ,2023**

**(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a criação da Secretaria de Estado dos Povos Originários da Paraíba (SEPO/PB).

**A Assembleia Legislativa decreta:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação da Secretaria de Estado dos Povos Originários da Paraíba (SEPO/PB), órgão da administração direta, vinculada ao Governador do Estado, e tem por missão planejar, coordenar e articular a execução de políticas públicas de interesse dos povos indígenas, em consonância com as diretrizes dos órgãos federais, voltadas à promoção, proteção e defesa dos povos originários, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º São funções básicas da Secretaria de Estado dos Povos Originários da Paraíba (SEPO/PB):

I - planejar, articular, coordenar e promover ações, programas e políticas voltadas à proteção e à promoção de direitos dos povos indígenas;

II - implementar as diretrizes das políticas de promoção, proteção e defesa dos direitos dos povos indígenas;

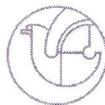
III - coordenar e executar políticas públicas voltadas aos povos originários, conforme diretrizes emanadas do Conselho Estadual de Política Indigenista;

IV - articular, fomentar e propor medidas para que a população indígena tenha seus direitos respeitados a partir de suas especificidades socioculturais;

V - desenvolver projetos e programas que garantam a valorização, o reconhecimento, a promoção e a preservação da diversidade cultural dos povos indígenas, fortalecendo suas formas de organização tradicional;

VI - articular, subsidiar e acompanhar a política de saúde aos povos indígenas, executada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES);

VII - acompanhar e monitorar as políticas, programas e ações referentes à promoção da educação escolar indígena em todos os níveis e modalidades de ensino, em articulação com as entidades e órgãos responsáveis pela política estadual de educação;



ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Gabinete do Deputado Eduardo Brito”

VIII - coordenar e acompanhar ações, programas voltados à segurança alimentar e nutricional acesso à documentação civil e aos benefícios sociais e previdenciários, dos povos indígenas, para garantir suas especificidades socioculturais; e

IX - acompanhar e monitorar os programas baseados na defesa e promoção da cultura e dos direitos dos povos indígenas, aldeados e em contexto urbano.

Art. 3º A Secretaria de Estado dos Povos Originários da Paraíba (SEPO/PB) tem sua estrutura organizacional constituída das seguintes unidades:

I - Conselho Estadual de Política Indigenista (CONSEPI/PB);

II - Secretário de Estado dos Povos Indígenas;

III - Secretário Adjunto;

IV - Gabinete do Secretário;

V - Diretorias;

VI - Ouvidoria;

VII - Consultoria Jurídica;

VIII - Núcleos;

IX - Coordenadorias; e

X - Gerências.

Parágrafo único. O detalhamento do quadro de pessoal, dos cargos, competências, composição, estrutura e funcionamento das unidades administrativas previstas neste artigo serão objeto de regulamentação específica, a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente crédito especial, com base no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a implantação desta Lei

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023. 135º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**

**Governador**